



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1407 2017	65 2017	01	T ₂₀

02/16

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484°. da Fundação do Povoado
68°. da Emancipação

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:40hs 18 de 07 de 17
POR: <i>gabriel</i>
PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 65/2017

"Proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de Cubatão e dá outras providências."

Art. 1º Fica vedada a utilização de cães, com a finalidade de guarda, por empresas e pessoas físicas, que prestem serviços de segurança patrimonial privada, de vigilância, ou atividades similares, no âmbito do Município de Cubatão.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do previsto no "caput" fica vedada a locação, bem como a cessão dos cães em contratos de comodato ou mútuo, para que realizem funções de guarda.

Art. 2º Serão considerados infratores, para fins desta lei:

- I. o proprietário do animal utilizado para fins de guarda, vigilância e atividades similares;
- II. o proprietário do imóvel guardado ou vigiado;
- III. aquele que realizar contrato de empréstimo, locação, mútuo ou comodato, verbal ou escrito, que de algum modo implique na utilização de cães para atividades de guarda.

Parágrafo único. A multa incidirá sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que incorrerem nas práticas vedadas por esta lei.

Art. 3º A infração ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos Federal, vigente à data da infração, e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização desta lei será feita pelo órgão competente, a quem caberá regulamentar e estabelecer os prazos à interposição de defesa e recurso.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1407 2017	65 2017	01	Top

02/16

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484°. da Fundação do Povoado
68°. da Emancipação

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:40hs 18 de 07 de 17
POR: <i>gabriel</i>
PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 65/2017

"Proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de Cubatão e dá outras providências."

Art. 1º Fica vedada a utilização de cães, com a finalidade de guarda, por empresas e pessoas físicas, que prestem serviços de segurança patrimonial privada, de vigilância, ou atividades similares, no âmbito do Município de Cubatão.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do previsto no "caput" fica vedada a locação, bem como a cessão dos cães em contratos de comodato ou mútuo, para que realizem funções de guarda.

Art. 2º Serão considerados infratores, para fins desta lei:

- I. o proprietário do animal utilizado para fins de guarda, vigilância e atividades similares;
- II. o proprietário do imóvel guardado ou vigiado;
- III. aquele que realizar contrato de empréstimo, locação, mútuo ou comodato, verbal ou escrito, que de algum modo implique na utilização de cães para atividades de guarda.

Parágrafo único. A multa incidirá sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que incorrerem nas práticas vedadas por esta lei.

Art. 3º A infração ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos Federal, vigente à data da infração, e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização desta lei será feita pelo órgão competente, a quem caberá regulamentar e estabelecer os prazos à interposição de defesa e recurso.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484°. da Fundação do Povoado

68°. da Emancipação

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de julho de 2017.

ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º. da Fundação do Povoado

68º. da Emancipação

JUSTIFICATIVA

Considerando que os cães utilizados à guarda de estabelecimentos, por empresas e pessoas físicas, que prestam serviços de segurança patrimonial privada, são animais mantidos em ambientes insalubres, como estabelecimentos industriais, obras da construção civil, empresas, estacionamentos, galpões e até em residências desocupadas ou de proprietários ausentes.

Considerando ainda que estes animais tem sua integridade exposta a riscos, sem nenhum tipo de assistência médica veterinária, outrossim, sem local adequado para alimentação, repouso e sendo muitas vezes explorados até a exaustão.

Vale mencionar que na grande maioria dos casos, estes animais são mantidos confinados em canis inapropriados, durante o dia e entregues, no final do dia, aleatoriamente em seus locais de "trabalho", onde atuam justamente no período que deveriam repousar. Importante frisar ainda, no que tange ao bem-estar psicológico dos animais, pois, são treinados á agressão e privados do convívio afetivo com humanos, assim, muitos desses animais acabam por apresentar sérios distúrbios comportamentais, e em algum casos sendo até mesmo submetidos a eutanásia.

Referida prática vem sendo gradativamente proibida em várias cidades e Estados, já que é inaceitável a exploração de cães para a suposta segurança de patrimônios.

Vale ainda frisar que os prestadores de serviços de segurança e vigilância, devem substituir os animais, por vigilantes humanos, pois estes, são devidamente preparados e treinados para esse tipo de trabalho, atendendo assim as demandas do mercado.

Diante do exposto, conclamo meus pares a aprovarem com a maior brevidade a lei proposta, para que possamos por fim a mais essa prática cruel envolvendo animais.

ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB

Handwritten initials or mark in the top right corner.